**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON**
**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**
**OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM COLINAS-TO**

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.

**Prioridade na tramitação** - item 2.23.5 e seus demais dispositivos da Consolidação[1] das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins

**URGENTE!**

*"E Deus, falando à multidão anunciou. 'A partir de hoje, chamar-me-eis Justiça.' E a multidão respondeu-lhe: 'Justiça nós já a temos e não nos atende'. 'Sendo assim, tomarei o nome de Direito'. E a multidão tornou-lhe a responder: 'Direito já nós o temos e não nos conhece'. E Deus: 'Nesse caso, ficarei com o nome de Caridade, que é um nome bonito.' Disse a multidão: 'Não necessitamos de caridade, o que queremos é uma Justiça que se cumpra e um Direito que nos respeite'."* José Saramago

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio dos seus **Núcleos de Defesa do Consumidor-NUDECON** e de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos – **Núcleo de Ações Coletivas – NAC**, em atuação conjunta com o Órgão de Execução Natural que esta subscreve, com amparo no art. 5º, inciso XXXII, c/c art. 134 (com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 80/2014) e art. 170, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei

[1]Dos Processos de Natureza Coletiva 2.23.5 – **Terão prioridade, na tramitação em primeira instância, os procedimentos judiciais**, inclusive cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, que tratam a respeito de: II **- interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria, ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base, nos termos do artigo 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor;

Complementar Estadual nº. 55/09, art. 1º, inciso IV, c/c art. 3º c/c art. 5º, inciso II, (com a redação dada pela Lei Federal nº 11.448/2007), ambos da Lei Federal nº 7347/85, **e art. 93, inciso II, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor)**, e, ainda, de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil e no microssistema de tutela jurisdicional coletiva, formado pela completa interação entre as Leis 7.347/85 e 8.078/90[2], vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENATÓRIA CONSISTENTE EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face da **UNIESP – UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.083.869/0001-67, com sede na Rua Álvares Penteado, nº 216, Centro Velho, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.012-000, e da **FIESC - FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS**, CNPJ nº 03.567.122/0001-52, localizada na Rua Dom Manoel, esquina com a Avenida Goianésia, nº 1297, Setor Novo Planalto, nesta cidade de Colinas do Tocantins / TO, CEP 77760-000, telefone (63) 3476-1855, na pessoa do representante legal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

[2] Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado **Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso**. (REsp 1098669/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

# I. DO OBJETO

A presente ação civil pública tem por objeto principal obter provimento jurisdicional com vistas a:

> **1.1 -** Compelir as Rés (mantenedora e mantida) a promoverem, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o restabelecimento do horário das aulas do 10º período do Curso de Direito **no período matutino**;
> **1.2 -** Determinar às Rés que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, se abstenham de lançar faltas e abonem as faltas eventualmente registradas em desfavor dos discentes do 10º período do Curso de Direito, tendo em vista que estes não deram causa à situação ora apresentada e, sobretudo, tendo em vista a nulidade da imposição de frequentarem aulas em período diverso do contratado;
> **1.3 –** Compelir às rés a que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, divulguem calendário para reposição das aulas ministradas no período vespertino, evitando-se prejuízos irreparáveis aos discentes.

# II - DA RESENHA FÁTICA

A primeira Requerida é entidade mantenedora da **FIESC - FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS**, a qual presta serviço de ensino de nível superior.

Os acadêmicos de 10º período do curso de Direito das Instituições de ensino ora Requeridas compareceram à sede da Defensoria Pública e noticiaram que haviam sido informados acerca de alteração dos horários das aulas, transferidas unilateralmente pela instituição de ensino, após a realização da rematrícula para o corrente semestre, do turno matutino para o turno vespertino.

Diante disto, a Defensoria Pública Cível de Colinas do Tocantins expediu ofício à FIESC requisitando informações acerca do noticiado, bem como

recomendando a imediata suspensão da referida alteração, com a continuidade das aulas no turno contratado pelos acadêmicos (ofício em anexo).

Em resposta, a instituição aduziu que a alteração deve-se à necessidade de "corte de despesas" (documento em anexo).

Para além, menciona que os acadêmicos "*não teriam direito de se intrometerem nas decisões administrativas de gestão*", bem como que a postura dos alunos "*trata-se de capricho, pirraça, síndrome do acadêmico de direito que infelizmente não aprendeu que um mal acordo é melhor que uma celeuma judicial e a prevalência do individualismo em detrimento do coletivo*" (trechos extraídos do aludido ofício, que segue em anexo).

Note-se que, a partir do abaixo assinado e dos termos de declarações que seguem em anexo, está demonstrado que os acadêmicos da turma em questão, em sua ampla maioria, não foram consultados e discordam com a alteração contratual unilateralmente levada a efeito, a qual implica em desajuste no planejamento de suas obrigações cotidianas, bem como em prejuízos de ordem moral e financeira.

Registre-se, ainda, que, quando os acadêmicos ora substituídos ingressaram no curso de Direito, conforme as disposições editalícias, adequaram suas vidas em função do horário das aulas, não sendo possível, no último semestre do curso, sofrerem uma mudança repentina em seus horários, sobretudo em momento posterior à rematrícula no último período do curso.

Diante das provas colhidas não há dúvidas que o conteúdo da representação trazida pelos acadêmicos empresta a necessária verossimilhança.

Dessarte, fracassada a tentativa de resolução extrajudicial da questão, o ajuizamento da presente ação é medida necessária e consiste na alternativa que melhor atende aos interesses dos substituídos.

## III– DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

A presente ação insurge-se contra alteração unilateral do horário de funcionamento do 10º período do Curso de Direito do turno matutino para o vespertino, sob o argumento de "corte de despesas", consoante já se consignou alhures.

A conduta das requeridas importa em prejuízos irreparáveis aos alunos, que ingressaram na I.E.S em destaque mediante aprovação em exame vestibular para o turno matutino, em flagrante violação os postulados s da boa-fé objetiva e da confiança legítima, bem como os deveres de informação e transparência, que devem ser observados em todo tipo de contrato.

A competência estadual, na espécie, decorre da constatação de que o ato atacado trata-se de ato de gestão interna, como bem explica a própria Diretora da Faculdade em na resposta ao ofício expedido pela Defensoria Pública, a qual destacou que a situação trata-se de "*questão meramente administrativa"*.

A competência estadual exsurge, ainda, do fato de que a presente demanda trata-se de ação de conhecimento, e não de mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **A Primeira Seção do STJ**, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, **nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado.** 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. 3. **Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança**, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); **será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra**

**entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino**. 4. *In casu*, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual. 5. Recurso especial provido.
(REsp 1195580/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, quanto à legitimidade da União, tem entendido que **a competência para o processamento de causas relativas à instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas**, **desde que não se trate de Mandado de Segurança, é, via de regra, da Justiça estadual. Ou seja, não há interesse da União no feito.** (Processo: EDcl nos EDcl no REsp 1307973 PE 2012/0007530-7; Relator(a):Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento: 15/08/2013; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Publicação:DJe **22/08/2013)**.

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. [...]** 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a **competência** será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de **universidade** pública federal ou de **universidade particular**; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de **universidades** públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. **A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno** (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), **em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum**, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5.

> Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Diante disso, no caso em tela, é patente a competência estadual**.**

## IV- DA COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS–TO

Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), as ações de que trata **serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano**, cujo **juízo** terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Assim, em se tratando de ação civil pública, em princípio, é funcional e absolutamente competente para processar e julgar o feito o **juízo do local do dano**, por expressa disposição legal

Nesse diapasão, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 93, I, DA LEI Nº. 8.078/90 C/C O ART. 21 DA LEI Nº. 7.347/85. I - **Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa**. II - No caso concreto, não versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental de âmbito regional ou nacional, é competente o Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Diamantino/MT, **por aplicação subsidiária do art. 93, inciso I, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na forma autorizada do art. 21 da Lei nº. 7.347/85**. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Diamantino/MT. (TRF 1 - CC 0066204-07.2013.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.598 de **07/02/2014).**

Ademais, no caso concreto, a discussão travada nos autos diz respeito à alteração de horário das aulas da turma do 10º período do Curso de

Direito de Instituição de Ensino Superior situada no Município de Colinas do Tocantins-TO, aplicando-se, na espécie, o art. 93, inciso I, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 21 da Lei Federal nº. 7.347/85, que assim dispõe:

> Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
> **I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;** (...)

Com efeito, a competência funcional do juízo do **foro do local do dano**, permite ao destinatário das provas o pleno conhecimento dos fatos e de suas consequências.

Dessa feita, não há dúvida acerca da competência do juízo para processar e julgar a presente demanda, qual seja, da Vara Cível da Comarca de **Colinas do Tocantins-TO**.

## V - DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS.

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, conforme preconiza o caput do artigo 134, da Norma Ápice, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

É função institucional da Defensoria Pública a promoção de ação civil pública capaz de propiciar a tutela adequada dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes. Nesse sentido é o teor do art. 4°, inciso VII, da Lei Complementar Federal n° 80/94 e do art. 2°, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n° 55/09. Ademais, de acordo com o art. 5°, inciso II, da Lei 7.347/85, a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública. Confira-se:

> Art. 5°. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
> (...)
> II - a Defensoria Pública;

Saliente-se que o inciso VII, da Lei Complementar Federal n° 80/94 ressalta que a atuação coletiva deve observar a condição de o resultado da demanda beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes. O legislador se utilizou dessa técnica legislativa justamente para não inviabilizar a aplicação prática do princípio do acesso à justiça e da igualdade, bem como a atuação da Defensoria Pública na defesa dos interesses difusos, em relação aos quais, certamente, haverá beneficiários não hipossuficientes.

Isso porque, caso não se admitisse a atuação da Defensoria Pública em favor de um determinado grupo de hipossuficientes pelo fato de não hipossuficientes puderem vir a obter algum benefício a partir da demanda, estaria configurada censurável restrição ao acesso à justiça, além de restar estabelecida uma desigualdade vergonhosa entre os cidadãos brasileiros, em nítido menosprezo aos necessitados.

**No caso dos autos, a presente ação visa a tutelar interesse coletivo em sentido estrito, entendido como o interesse de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas**

**entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II, do CDC). Dentre os substituídos, está comprovada a existência de hipossuficientes do ponto de vista econômico, consoante comprovam as declarações de hipossuficiência em anexo.**

Acerca da legitimidade da Defensoria Pública para a tutela coletiva, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em histórico julgamento realizado no último dia 7 de maio, reconheceu, por unanimidade, **a constitucionalidade da atribuição da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública, oportunidade em que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade** (ADI) 3943.

Na oportunidade, os ministros da Suprema Corte entenderam que o aumento de atribuições da Defensoria Pública amplia o acesso à Justiça e é perfeitamente compatível com a Lei Complementar 132/2009 e com as alterações à Constituição Federal promovidas pela Emenda Constitucional 80/2014, que estenderam as atribuições da Defensoria Pública e incluíram a de propor ação civil pública. Confira-se:

> "**No mérito, o Plenário assentou que a discussão sobre a validade da norma que reconhecera a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública, em típica tutela dos direitos transindividuais e individuais homogêneos, ultrapassaria os interesses de ordem subjetiva e teria fundamento em definições de natureza constitucional-processual, afetos à tutela dos cidadãos social e economicamente menos favorecidos da sociedade**. Ao aprovar a EC 80/2014, o constituinte derivado fizera constar o papel relevante da Defensoria Pública ("Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal"). **Em Estado marcado por inegáveis e graves desníveis sociais e pela concentração de renda, uma das grandes barreiras para a implementação da democracia e da cidadania ainda seria o efetivo acesso à Justiça. Além disso, em Estado no qual as relações jurídicas importariam em danos patrimoniais e morais de massa por causa do desrespeito aos direitos de conjuntos de indivíduos que, consciente ou inconscientemente, experimentariam viver, o**

> **dever de promover políticas públicas tendentes a reduzir ou suprimir essas enormes diferenças passaria pela operacionalização de instrumentos que atendessem com eficiência às necessidades dos seus cidadãos.** A interpretação sugerida pela autora desta ação tolheria, sem razões de ordem jurídica, a possibilidade de utilização de importante instrumento processual — a ação civil pública — capaz de garantir a efetividade de direitos fundamentais de pobres e ricos a partir de iniciativa processual da Defensoria Pública. **Não se estaria a afirmar a desnecessidade de a Defensoria Pública observar o preceito do art. 5º, LXXIV, da CF, reiterado no art. 134 — antes e depois da EC 80/2014. No exercício de sua atribuição constitucional, seria necessário averiguar a compatibilidade dos interesses e direitos que a instituição protege com os possíveis beneficiários de quaisquer das ações ajuizadas, mesmo em ação civil pública. Condicionar a atuação da Defensoria Pública à comprovação prévia da pobreza do público-alvo diante de situação justificadora do ajuizamento de ação civil pública — conforme determina a Lei 7.347/1985 — não seria condizente com princípios e regras norteadores dessa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, menos ainda com a norma do art. 3º da CF.** Se não fosse suficiente a ausência de vedação constitucional da atuação da Defensoria Pública na tutela coletiva de direitos, inexistiria também, na Constituição, norma a assegurar exclusividade, em favor do Ministério Público, para o ajuizamento de ação civil pública. Por fim, a ausência de demonstração de conflitos de ordem objetiva decorrente da atuação dessas duas instituições igualmente essenciais à justiça — Defensoria Pública e Ministério Público — demonstraria inexistir prejuízo institucional para a segunda, menos ainda para os integrantes da Associação autora. **ADI 3943/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 6 e 7.5.2015. (ADI-3943) INFO 784**

Com efeito, para dar corpo à garantia gravada no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o legislador constituinte ordenou aos Estados, no subsequente artigo 134 da Carta Política, a criação de órgão estatal próprio para outorgar aos pobres o direito básico de acesso, integral e gratuito, à tutela jurisdicional, nominado pela própria Constituição como Defensoria Pública.

Dessarte, está pacificada a questão acerca da legitimidade da Defensoria Pública para a tutela coletiva.

## VI - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

## DA UNIESP E DA FIESC

Segundo estabelece a lei processual, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º).

Consoante ensina HUMBERTO THEODORO JUNIOR, **"legitimados ao processo são os sujeitos da lide**, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, **e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão**" (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, pág. 68).

Complementa a lição ARRUDA ALVIM, ao afirmar que "estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença" (Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., v. I, pág. 319).

No caso dos autos, a alteração supra narrada foi praticada de forma unilateral pela direção da Instituição de Ensino Superior em alusão – FIESC (mantida), com aquiescência da sua mantenedora - UNIESP, ora denominadas requeridas.

Dessarte, afigura-se evidente a legitimidade passiva das rés.

## VII - DO MÉRITO

## VII.1 DO FLAGRANTE DESRESPEITO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Inicialmente, convém mencionar a inserção da defesa do consumidor no rol dos direitos fundamentais trazidos no art. 5º da Constituição Federal, elevou este à categoria de titular de direitos fundamentais constitucionais no que cabe à sua proteção diante das relações econômicas de consumo.

Nesse sentido, dispõe o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, que "o *Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*".

A ideia precípua da CF/88, concretizada pela Lei 8.078/90, é que seja assegurada a existência de um arcabouço jurídico que discipline a proteção ao consumidor, tendo em vista uma desigualdade fática presumida na existência de uma disparidade econômica entre as partes numa relação de consumo, em que o consumidor representa o lado mais fraco, sendo, portanto, hipossuficiente. Assim, são atribuídas medidas de proteção jurídica que possibilitem a plena defesa do consumidor, diante de possíveis abusos que provenham das relações de consumo de bens ou serviços.

O art. 170 da Carta Magna estabeleceu a *defesa do consumidor* como princípio fundamental para a ordem econômica e financeira.

Faz-se necessária a proteção ao consumidor, também no âmbito da ordem econômica, tendo em vista que há uma desproporção de poder econômico entre consumidor e as empresas existentes no mercado, fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços.

É oportuno ressaltar, que o comportamento praticado pelas Requeridas, contraria as normas de prestatividade do serviço educacional, e as normas de proteção do consumidor, expressas na Lei Federal nº 8078/90, no tocante ao cumprimento das obrigações contratuais.

O art. 1º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que suas normas se dirigem à proteção prioritária de um grupo social, os consumidores, e que se constituem em normas de ordem pública. São normas de interesse social, ou seja, interessam mais à sociedade que aos particulares.

A relação entre instituição privada e estudante é uma típica relação de consumo, regida, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor.

A parte requerida do caso apresentado a Vossa Excelência age na qualidade estrita de prestadora de serviço, de conformidade com o art. 3º do CDC,

estando, portanto, sujeita ao sistema protetivo de defesa ao consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078, de 1990.

A vulnerabilidade dos estudantes é reconhecida pelo art. 4º, inciso I, do CDC, que prevê:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade**, saúde e segurança, **a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, **bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios**: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
>
> I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

A conduta das requeridas afronta direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, do CDC, tais como: liberdade de escolha (inciso II); informação (inciso III); transparência e boa-fé, bem como combate ao abuso (inciso IV); proteção contratual (inciso V).

Por isso, evidentemente, não pode a parte Requerida alterar unilateralmente o turno do curso de graduação no decorrer do contrato, de modo a inviabilizar, consequentemente, a continuidade dos estudos dos discentes.

Assim, a Instituição de ensino, ainda que realize contratos semestrais, detém a obrigação de permitir que todo aquele que se encontra na possibilidade jurídica de ingressar em um novo semestre tenha a opção de fazê-lo, independentemente do número de acadêmicos matriculados para esta nova etapa no curso. Ou seja, o interessado ao iniciar o contrato de prestação de serviço educacional ofertado pela instituição, quando passa a realizá-lo, certamente o faz com a certeza de que cumprirá a grade que lhe foi demonstrada inicialmente até o final do curso.

A alteração desta expectativa apenas poderia ser rompida desde que houvesse a autorização legal e, mesmo que haja previsão contratual, é considerada abusiva, pois, estabelece obrigação que coloca o consumidor em desvantagem

exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé, sendo nula de pleno direito, conforme o disposto no art. 51, IV da lei 8.078/90, que prevê:

> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
>
> IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Não bastando, o ato de condicionar a continuidade do curso para alunos a uma quantidade mínima de frequentadores matriculados, também se caracteriza como prática abusiva.

Nesse sentido, o art. 39 inciso I da lei Federal nº 8.078/90 menciona ser *"vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (...) condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa,* ***a limites quantitativos***" (grifei).

Além do mencionado, a prática da instituição em exigir o número mínimo de alunos para a sequência de um semestre fere o mesmo art. 39, em seu inciso IX ao *"recusar a (..) prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-lo, mediante pronto pagamento"*.

Nesse mesmo sentido asseguram os autores do anteprojeto do CDC, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de V. E Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Nelson Nery Junior e Zelmo Denari, em seu código de Defesa do Consumidor comentado:

> "Por se tratar de norma de ordem pública e interesse social, eventual aceitação contratual pela vítima da intermediação é nula de pleno direito, caracterizando-se como cláusula abusiva nos termos do art. 51, do CDC".

A recusa de oferta do curso no período matutino é abusiva, na medida em que ficou claramente evidenciado que os acadêmicos em sua ampla maioria não foram consultados e tampouco concordaram com a decisão de mudança de turno, tendo em vista que a alteração implicaria em um desajuste no

planejamento de suas obrigações cotidianas, bem como, em prejuízos tanto de ordem moral como financeira.

E vale lembrar ainda, que quando os Requentes ingressaram no curso, conforme as disposições editalícias, que, digam-se de passagem, tornam-se Leis entre as partes, vinculando-lhes as obrigações assumidas, moldaram suas vidas em função do horário de aulas que frequentariam pela manhã, não sendo possível no último semestre do curso sofrem uma mudança repentina em seus horários.

O contrato realizado entre as partes não pode ser alterado da forma como o foi. E eventual alteração deveria ter constado clara e expressamente em termo aditivo assinado pelos estudantes no momento da rematrícula, o que não ocorreu.

Assim, como houve omissão da parte requerida, incide *in casu* o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, devendo, as cláusluas contratuais, serem interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, a fim de equilibar a relação de consumo.

## VII.2 – DA ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO E AS CONSEQUÊNCIAS PROVOCADAS AOS CONSUMIDORES.

Como a quase totalidade dos instrumentos contratuais feitos com Instituições de Ensino Superior no Brasil, o contrato das Requeridas também se materializa através de uma avença de adesão celebrada com os acadêmicos, sendo tal fato comprovado pela documentação acostada.

Mesmo se tratando de contrato na modalidade de adesão, ainda assim, devem ser respeitados os princípios da **boa-fé** e a **função social do**

**contrato**, uma vez que, sob o pretexto de sua autonomia didático-administrativa, não pode simplesmente realizar mudanças substanciais no contrato, prejudicando sua própria realização.

Diante do sistema jurídico de proteção ao consumidor, inclusive em sede constitucional (art. 5º, XXXII e art. 170, V), em nenhuma hipótese será possível desequilibrar unilateralmente a balança contratual, aumentando os ônus dos consumidores ou diminuindo os da fornecedora, sem a respectiva compensação à parte prejudicada.

No caso em tela, não houve nenhuma compensação aos alunos, consumidores na relação jurídica em discussão. Ao contrário, a imposição do novo horário pelas requeridas, está gerando inúmeros transtornos aos acadêmicos, de cunho moral e material, tendo em vista que não estão assistindo às aulas pela impossibilidade de freqüentá-las no turno vespertino, sob pena de perderem seus empregos.

Devemos levar em consideração que, quando os requerentes ingressaram no curso ofertado pelas Requeridas, estes formalizaram instrumentos contratuais que estabeleciam direitos e obrigações, sendo que uma destas, o cumprimento das frequências nas aulas que seriam ministradas no turno matutino, que para tanto, os obrigavam a moldar suas vidas em função do horário matinal, não sendo possível no último semestre do curso, de forma repentina e unilateral, desfazerem de seus compromissos.

É inconcebível a alteração contratual unilateral e INFORMAL, que deve ser considerada inválida por vir em detrimento dos interesses dos alunos, conforme termos de declaração e abaixo assinado que seguem em anexo.

Como houve omissão da alteração no adendo contratual, no ato da rematrícula, incide o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, devendo, as cláusluas contratuais, serem interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, a fim de equilibar a relação de consumo.

Desta feita, a conduta das Requeridas tem como condão restringir direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, se mostrando excessivamente onerosa aos acadêmicos, ora consumidores.

Aqui, emerge a previsão constante do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que determina ser considerada cláusula contratual abusiva toda aquela que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Por se tratar de um contrato de prestação de serviço, no qual as condições devem ser cumpridas por ambas as partes, as Requeridas não podem alterar em decisão unilateral o horário de um curso. Se de um lado tem o estudante o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais ele aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a Universidade o mesmo dever.

Neste sentido, deve-se ter em consideração a ilegalidade da alteração contratual unilateral que onera em demasia o consumidor, à luz do Código de Defesa do Consumidor:

> "Art. 51. **São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que**:
> XIII – **autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração**;"

Sendo assim, a concretização do contrato de prestação de serviços educacional em ensino superior não se finda com conclusão de semestres, mas do curso como um todo, do primeiro ao último semestre, já que o resultado efetivo da tomada do serviço só se alcança ao final, com a graduação. Nessa esteira jurisprudencial, vejam-se:

> **DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE PERÍODO VESPERTINO PARA O NOTURNO. ATO UNILATERAL DA UNIVERIDADE. OFENSA AO DIREITO DO ALUNO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL.**

> 1. É defeso à Universidade modificar unilateralmente o horário de aulas de disciplinas do curso, transferindo-as de um turno para outro, sob a alegação de falta de professores para ministra-las. Precedente deste Tribunal. 2. No caso, demonstram os autos ser expressa a discordância dos impetrantes com a transferência para o turno noturno (fls. 48/50), o que não se confunde com a divisão da turma para os turnos da noite e da manhã, conforme alegado pela UFRJ, visto que são duas situações distintas, já que o assentimento em relação à divisão da turma não significa concordância com a transferência para o turno da noite. 3. **Ademais, o posicionamento da jurisprudência é de que, tendo os apelados sido aprovados em concurso que lhes garantiu o direito de frequentar as aulas no período diurno, a eles é facultada a opção de frequentar as aulas no período matutino, se a Universidade é incapaz de manter o funcionamento no período vespertino.** 4. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas improvidas. (julgamento unânime de Apelação em Mandado de Segurança, processo n° 2003.51.01.010896-7, 4ª Turma TRF – 2ª Região, Relator Desembargador Federal Arnaldo Lima, 25/05/2004, p. 133)
> **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – FACULDADE DE DIREITO – EXTINÇÃO DE TURMA – TRANSFERÊNCIA DE TURNO VESPERTINO PARA O NOTURNO – ATO UNILATERAL – OFENSA AO DIREITO DO ALUNO – SENTENÇA MANTIDA – NÃO PROVIMENTO.** I- **Deve ser mantida a r. sentença que concedeu a segurança, reconhecendo o direito da Impetrante, aluna do Curso de Direito, cursar as disciplinas no turno da manhã.** II- Corresponde ao exercício da autonomia universitária decidir acerca da organização didática e administrativa da Universidade. A extinção da turma de Direito-vespertino não poderia ser determinada por decisão dos alunos, ainda que unânime. III- Nega-se provimento à apelação e remessa necessária, mantendo-se a r. sentença de 1º grau. (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AMS 2003510102200410 Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA DJU – Data::28/06/2005)

Outrossim, inadmissível o argumento de que tanto faz os alunos estudarem pela manhã ou a tarde, e que só causaria eventual prejuízo se alteração fosse para o turno noturno. Ocorre que desde o início do curso, há quase 5 anos, os alunos se programaram para cursar a faculdade no turno matutino, adequando seus horários de trabalho, pois necessitam trabalhar para custear a faculdade, conforme declarações que seguem em anexo.

Repise-se que os alunos estão no último período do curso, sendo surpreendidos com a mudança de horário, o que tem tirado o sono de todos, na iminência de concluir a graduação e efetivar o tão acalentado sonho.

O princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) impõe a observância de todas as obrigações pactuadas pelas partes contratantes, sob pena de a parte inadimplente responder com seu patrimônio pelo prejuízo que a outra sofrer.

Somente justificariam o não-cumprimento das convenções a força maior, o caso fortuito3 ou a invocação do direito de arrependimento, quando o mesmo tivesse sido expressamente previsto pelos contratantes.

Destarte, uma das mais importantes conseqüências do princípio da força obrigatória dos contratos é a impossibilidade de alteração do conteúdo pactuado, ou seja, a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais, que somente seriam apreciadas judicialmente no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

A finalidade deste princípio é outorgar segurança aos negócios jurídicos, incentivando a sua concretização, tendo em vista que a possibilidade de execução do patrimônio da parte inadimplente torna os contratos celebrados no ordenamento brasileiro confiáveis perante os olhos da parte prejudicada, além de garantir a existência do princípio da autonomia da vontade.

Portanto, no caso em tela se faz necessária à implementação do princípio da inalterabilidade contratual, a qual será essencial para a manutenção do equilíbrio do contrato e efetivação jurídica da proteção especial aos acadêmicos/consumidores, garantindo assim a proteção as estes, que são considerados a parte *hipossuficiente* da referida relação de consumo.

## VII.3– DA INEQUÍVOCA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO

[3] Art. 393, parágrafo único do Código Civil.

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (art. 6º, inciso VI).

Nesta esteira, dispõe ser também direito básico "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos" (art. 6º, inciso VII).

Ressalte-se, ademais, a previsão constante do art. 81 do mesmo diploma, que estatui a possibilidade de defesa em juízo dos interesses do consumidor a título coletivo.

Acerca do conceito de dano moral coletivo, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que se trata "lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa" (STJ, REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014).

No presente caso, além de terem violado os postulados **da confiança legítima, da boa-fé objetiva, e da razoabilidade, a partir da alteração ora noticiada – prejudicial aos interesses dos acadêmicos consumidores e potencialmente lesiva do ponto de vista econômico – as demandadas atingiram a honra e a dignidade dos discentes de seu 10º período do Curso de Direito, matriculados no turno matutino,** ao responderem o **Ofício DP- Cível n. 046/2015 aduzindo que os acadêmicos "*não têm direito de se intrometerem nas decisões administrativas de gestão*", bem como que a postura dos alunos "*trata-se de capricho, pirraça, síndrome do acadêmico de direito que infelizmente não aprendeu que um mal acordo é melhor que uma***

***celeuma judicial e a prevalência do individualismo em detrimento do coletivo"*** (trecho extraído do ofício da instituição, em anexo).

Neste contexto, deve-se levar em conta que a reparação do dano moral coletivo tem destacada finalidade preventiva, ou seja, serve também para desestimular a prática de novas lesões a direitos coletivos *lato sensu*. A condenação à reparação do dano moral coletivo, portanto, detém função punitiva e preventiva.

Impende destacar, ainda, que o dano moral coletivo resta configurado, independentemente da prova da culpa, bastando a comprovação da violação ao direito de uma coletividade. Nesse sentido, vejamos*:*

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. . **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR**. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. **DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO**. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. **A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial**.
> 8. **O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa**. 9. **Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública**. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe **10/12/2014).**

Em vias de arremate, vale ressaltar que é possível que os réus sejam condenados, cumulativamente, a restabelecerem o horário regular das aulas do 10º período do Curso de Direito do turno vespertino para o matutino e a pagarem indenização pelo dano moral coletivo.

Isso porque vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da reparação integral do dano, de modo que o infrator deverá ser responsabilizado por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permitindo-se que haja a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, pois o art. 3º da Lei n.° 7.347/85 afirma que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Destaque-se que, para o Superior Tribunal de Justiça, essa conjunção "ou" – contida no citado artigo, tem um sentido de adição (soma), não representando uma alternativa excludente. Em outras palavras, será possível a condenação em dinheiro e também ao cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Observe-se o teor de precedente nesse sentido:

> **(...) Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública**, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.
> (...)
> 4. **O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado**. (...) (REsp 1269494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em **24/09/2013).**

Por oportuno, registre-se que o Superior de Justiça possui diversos julgados no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública, tais como: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

É de se ressaltar, ainda, a possibilidade de liquidação de sentença por arbitramento (art. 475-C, inciso II, c/c art. 475-D do Código de Processo Civil), na apuração do valor a ser pago a título de danos morais coletivos. Nessa linha de intelecção, confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COMBUSTÍVEIS. ADULTERAÇÃO DE ÓLEO DIESEL. VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COLETIVOS DESTINADA AO FUNDO PREVISTO PELA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. A título coercitivo, punitivo, compensativo e, sobretudo, exemplificativo, mostra-se necessária a condenação da parte apelada, ao pagamento de uma indenização ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, **a título de danos morais coletivos, em valor a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do artigo 475-D do Código de Processo Civil**. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058555657, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 22/10/2014). (TJ-RS - AC: 70058555657 RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 22/10/2014, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia **28/10/2014**).

Assim, é imperiosa a condenação da UNIESP e da FIESC, a título de dano moral coletivo, devendo ser revertido o respectivo valor ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, conforme previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), na forma do art. 2º, inciso I, alínea "a", da Lei Estadual nº 1.250/2011[4], uma vez que o fato transgressor é de razoável significância e desbordou os limites da tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial da coletividade atinguda.

## VII.4 DO DANO MATERIAL

[4] http://procon.to.gov.br/servicos/legislacao/lei-estadual-1250-2011-criando-o-fdc/

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas.

Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do autor do fato e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado.

Conforme já demonstrado, as requeridas alteraram de forma unilateral e repentina o horário de funcionamento do curso (10º período de Direito), conduta esta lesiva à relação consumeirista existente entre as parte.

Saliente-se que o Contrato de Ensino obriga as instituições educacionais, no caso as demandadas, a prestarem integralmente os serviços contratados, do início até o final do curso, da forma como convencionado, obedecendo os princípios da transparência e da confiança, bem como da boa-fé, que rege todos os contratos.

No caso em tela, verifica-se a inobservância dos princípios acima mencionados, com a conduta abusiva e lesiva das demandadas, que gerou o desequilíbrio da relação consumeirista, desproporcional e onerosa para os alunos.

Conforme Declarações em anexo, os alunos atingidos com a mudança de horário, estão sendo compelidos a freqüentar as aulas no turno vespertino, não podendo comparecer nesse período, em virtude de seus compromissos profissionais e educacionais, sob pena de perderem seus empregos ou terem reduzidas suas remunerações pela diminuição da jornada de trabalho, na maioria dos casos. Em outros, há o risco de alguns alunos precisarem rescindir contratos, inclusive com cominação de multas, referente a curso preparatório para o Exame de Ordem. Portanto, são previsíveis os danos materiais que os alunos virão sofrer, em caso de permanência da situação ora apresentada na presente demanda.

Ressalte-se que não há pretensão de exaurimento de todas as possibilidades de danos materiais que podem ocorrer com a manutenção do novo

horário imposto pela instituição de ensino superior, devendo ser postergada a análise de sua ocorrência e quantificação após o julgamento desta demanda (art. 97[5] do CDC), razão pela qual eventual condenação por danos materiais deve ser definida de forma genérica no termos do art. 95 do CDC, sendo fixada apenas a responsabilidade dos réus pelos danos causados. Senão vejamos o que preceitua o dispositivo em comento:

> Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Nessa trilha de pensamento, insta consignar, **que caso eventualmente os lesados venham manter-se inertes no que concerne à execução individual da sentença**, a **Defensoria Pública do Estado do Tocantins e os demais colegitimados para a tutela coletiva, indicados no art.82 do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 5º, incisos I a V, da Lei Federal nº 7.347/85**, **poderão valer-se da utilização do instituto da reparação fluida (*fluid recovery*), nos termo do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor**, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, confira-se:

> **ACP. REPARAÇÃO FLUIDA (*FLUID RECOVERY*). FORMA DE LIQUIDAÇÃO. BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS E OBRIGAÇÃO PASSÍVEL DE APURAÇÃO**. **A liquidação do valor devido em execução de ação coletiva realizada com base no art. 100 do CDC – nos casos em que os beneficiários são identificados, e a obrigação objeto da decisão é passível de individualização – deve ser realizada por arbitramento**, considerando cada um dos contratos. **De início, a Turma, por unanimidade, reconheceu a legitimidade do MP para a liquidação e execução de forma subsidiária, quando inertes os beneficiários da decisão em ação civil pública, conforme previsto no art. 100 do CDC**. Quanto aos outros pontos, o Min. Antonio Carlos Ferreira, no voto-desempate, consignou que deve **ser utilizado o instituto da reparação fluida (*fluid recovery*), diante da decisão judicial que pode ser individualmente executada, mas com a inércia**

[5] Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

> **dos interessados em liquidá-la. Caso isso não fosse possível, correria o risco de haver enriquecimento indevido do causador do dano**. Quanto à forma de liquidação, registrou que há peculiaridades: todos os beneficiários da decisão são conhecidos e há possibilidade de apurar o valor efetivamente devido com base nos critérios fixados judicialmente. **Nesse contexto, em respeito ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC), havendo possibilidade de calcular com precisão o valor devido, a liquidação deve ser realizada por arbitramento (arts. 475-C, II, e 475-D, do CPC)**. (STJ - REsp 1.187.632-DF, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/6/2012)

Em arremate, colacionamos o excerto de um precedente do STJ que bem define a finalidade da sentença genérica em ação civil pública:

> "A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC)."
> (AgRg no AREsp 283.558/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)

Portanto, o pedido de condenação genérica pelos danos materiais visa à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, tornando-se prescindível o ajuizamento de inúmeras ações individuais para a tutela do direito que tem uma origem comum.

Assim, em caso de permanência do novo horário (vespertino), este imposto unilateralmente e de forma repentina pelas demandas, e, ocorrendo danos materiais aos alunos, estes devem ser reparados. Por esta razão, considerando a previsibilidade dos prejuízos, conforme documentos em anexo e alegações

constantes dessa peça inaugural, requer-se a condenação genérica das requeridas a danos materiais experimentados pelos alunos, que serão mensurados a *posteriori*.

## VII.4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA

Estabelece o artigo 84 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que:

> Art. 84 da lei 8.078/90 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de **fazer ou não fazer**, **o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento**.
> (...)
> **§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu**.
> § 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Transposta essa questão prévia, cumpre ressaltar que o legislador ordinário, ao observar a frequente ocorrência de demora na prestação jurisdicional, que enseja, não raro, a ineficácia do provimento final, instituiu, na denominada reforma processual, o instituto da tutela antecipada, impondo ao Estado-Juiz a concessão de plano do bem da vida postulado na exordial, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Assim, uma vez comprovadas as condições gerais e particulares exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada pleiteada é medida de rigor. Registre-se, ainda, a necessidade da incidência das regras do parágrafo 3º do artigo 273, isto é, da fixação de multa diária e, se for o caso, de medida equivalente para a concretização da tutela

específica pleiteada, no que tange à obrigação de fazer ora postulada, com respaldo, ainda, no art. 84, parágrafo 4º, do CDC.

No caso dos autos, as alegações supra delineadas, somadas à documentação que acompanha esta inicial, evidencia a presença do requisito da *prova inequívoca da verossimilhança das alegações.*

Com efeito, a opção das requeridas, de modificar unilateralmente o horário de realização das aulas dos discentes do 10º período de Direito – violando a oferta ao Edital do Exame Vestibular e o contrato vigente, materializado na rematrícula recentemente levada a efeito pelos acadêmicos, além de ilegal e abusiva, visa a, por meios indiretos e coercitivos, transferir a responsabilidade de "conter gastos", alardeada pela Direção da FIESC, aos acadêmicos/consumidores, em flagrante ofensa à legislação protetiva do consumidor.

. **O perigo da demora**, por sua vez, também é manifesto, pois as aulas já estão acontecendo no turno vespertino desde o **dia 10 de agosto de 2015**, em evidente prejuízo para os acadêmicos/consumidores, colocando-os sob o risco iminente de serem compelidos a trancarem as suas matrículas, impedindo-lhes de concluírem o tão almejado curso superior e, ainda, enseja-lhes prejuízo de ordem econômica e moral.

No presente caso, não há que se falar em perigo reverso, uma vez que antecipação dos efeitos da tutela ora pretendida pode ser revista a qualquer tempo.

Dessarte, ante a presença dos requisitos exigidos pela lei, a antecipação dos efeitos da tutela é medida de rigor.

## VIII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Tocantins, no exercício do poder-dever de ação, legitimada à defesa dos direitos difusos e coletivos,

resguardando direitos de grupo de hipossuficientes e vulneráveis, valendo-se das disposições constantes do art. 5º, inciso XXXII, c/c art. 134 (com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 80/2014) c/c art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, na forma do art. 6º, incisos IV, VI e X, do CDC e disposições similares da Lei Complementar Federal nº 80/94, **REQUER:**

**01.** O recebimento e autuação da presente ação, juntamente com os documentos que a acompanham, com a observância das prerrogativas da Defensoria Pública, tais como a intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, com a entrega dos autos com vista, e a contagem em dobro todos os prazos (art. 128, inciso I, da Lei Complementar 80/94);

**02.** A adoção do rito ordinário, nos termos do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c o art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil e demais regras vertidas no microssistema de proteção coletiva[6] (arts. 21 da LACP e 90 do CDC), **conferindo-se a tramitação prioritária ao presente feito**, conforme disposição constante do **item 2.23.5**[7] e demais dispositivos da **Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins**;

**03.** **A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA**, nos termos do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85, na forma do art. 84 do CDC, *inaudita altera parte*, consistente na imposição de obrigação de fazer e não fazer, a fim de se determinar à UNIESP e à FIESC, que:

---

[6]1 "(...) ***o sistema das ações civis públicas e coletivas interage completamente*** *(LACP, art. 21, e CDC, art. 90)*". (MAZZILLI, Hugo Nigro. *Aspectos Polêmicos da Ação* Civil *Pública. Juris Plenum*, Caxias do Sul: Plenum, v. 1, n. 97, nov./dez. 2007. 2 CD-ROM).

[7]Dos Processos de Natureza Coletiva 2.23.5 – **Terão prioridade, na tramitação em primeira instância, os procedimentos judiciais**, inclusive cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, que tratam a respeito de:

II **- interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria, ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base, nos termos do artigo 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor;

**1.1 –** Promovam, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o restabelecimento do horário das aulas do 10º período do Curso de Direito **no período matutino;**

**1.2 –** No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, se abstenham de lançar faltas e abonem as faltas eventualmente registradas em desfavor dos discentes do 10º período do Curso de Direito, tendo em vista que estes não deram causa à situação ora apresentada e, sobretudo, tendo em vista a nulidade da imposição de frequentarem aulas em período diverso do contratado;

**1.3 –** No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, divulguem calendário para reposição das aulas ministradas no período vespertino, evitando-se prejuízos irreparáveis aos discentes.

**04** - Para aumentar a efetividade e a margem de segurança do provimento jurisdicional pretendido, requer, ainda, com arrimo no art. 84, parágrafo 5º, do CDC c/c. art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, como **medida necessária**[8] que:

**4.1** – Seja instruído o **oficial de justiça** a quem for distribuído o mandado que as intimações **deverão ser direcionadas à Diretora Geral da FIESC/UNIESP, ou quem suas vezes fizer, para que dê cumprimento à ordem emanada**;

**4.2 - Seja dada ampla divulgação** acerca da concessão da medida nas emissoras de rádio locais **(Líder FM Colinas e Boas Novas FM)**, pelo período de **15 (quinze) dias, a contar do deferimento da liminar**, com espeque no art. 221, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, como forma de

[8] EMENTA – STJ - PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE DAR. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. AFERIÇÃO DA EFICÁCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC. 2. **Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas. 3. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto**. (REsp 1062564/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 23/10/2008).

manter os acadêmicos informados da medida judicial, uma vez que os mencionados veículos são detentores de concessão pública, cabendo-lhes a contrapartida social;

**4.3** – No caso de descumprimento da decisão ora requerida, nos termos do art. 461, parágrafo 4º, do CPC c/c art. 84, parágrafo 5º, do CDC, a cominação de **MULTA DIÁRIA** para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, a ser fixada **por cada dia de descumprimento;**

**05.** A citação da Mantenedora (UNIESP) e da mantida (FIESC), na pessoa dos respectivos representantes legais, nos endereços indicados no preâmbulo desta petição inicial, para que, caso queiram, apresentem resposta ao pedido, no prazo legal;

**06.** A intimação do(a) eminente Representante do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPE-TO, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º da Lei Federal 7347/85;

**07.** A produção de todas as provas em direito admitidas, pois, embora já tenha a Defensoria Pública do Estado do Tocantins **prova pré-constituída** do alegado, protesta, outrossim, pela **produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial**, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação;

**08.** Seja determinada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 8.078/90, ante a verossimilhança das alegações apresentadas;

**09. Seja publicado edital no órgão oficial**, a fim de que os interessados possam, caso queiram**, intervir no processo como litisconsortes ativos**, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, com espeque no art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 94 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**10.** A isenção do pagamento de taxas e emolumentos, adiantamentos de honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº 7.347/85;

**11.** Postula, por fim, no palco meritório, pela **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, confirmando-se, em sentença, os requerimentos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, a condenação dos réus:

> **11.1) Ao pagamento de indenização por danos morais coletivos**, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85, na forma do art. 2º, inciso I, alínea "a", da Lei Estadual nº 1.250/2011[9];
>
> **11.2)**. Na **obrigação de publicar, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença**, às suas expensas, **nos jornais de grande circulação e portais cibernéticos de notícias com maior acesso, no âmbito do Estado do Tocantins**, em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, em uma das 04 primeiras páginas do referido jornal (**em relação aos portais, a publicação deve ser feita mediante *banner* virtual** na posição de maior visualização) **a parte dispositiva de eventual sentença condenatória**, a fim de que os consumidores tomem ciência inequívoca da sentença, que deverá ser introduzida pela seguinte informação: "Acolhendo pedido veiculado em ação civil pública de consumo ajuizada pela Defensoria Pública do Estado

[9] http://procon.to.gov.br/servicos/legislacao/lei-estadual-1250-2011-criando-o-fdc/

> do Tocantins, o juízo da Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO condenou a UNIESP e a FIESP**,** nos seguintes termos: [.....]"./ Esse pedido, além de servir para recompor o dano moral coletivo sofrido pelos acadêmicos/consumidores, também tem como objetivo restabelecer a harmonia e a confiança no mercado de consumo;
>
> **11.3)** A condenação das requeridas pelos danos materiais causados, que deve ser definida de forma genérica no termos do art. 95 do CDC, fixando-se a responsabilidade das rés pelos danos causados, os quais serão mensurados posteriormente.

**12**. Que, na hipótese de os lesados quedarem-se inertes quanto à execução individual da sentença coletiva, seja conferida à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e aos demais colegitimados para a tutela coletiva, indicados no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 5º, incisos I a V, da Lei Federal nº 7.347/85, a prerrogativa de valer-se da utilização do instituto da reparação fluida (*fluid recovery*), nos termo do art. 100 da Lei Federal nº 8.078/90.

**13**. A **condenação**, em caso de descumprimento das obrigações contidas no provimento final, com fulcro no art. 11, da Lei nº 7.347/85, em **multa** a ser fixada pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência.

Embora haja determinação para a identificação do valor da causa, vê-se que o objeto da lide tem valor inestimável.

Portanto, para fins apenas de atendimento ao artigo 259, do Código de Processo Civil, atribui-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Colinas do Tocantins/TO, aos 20 de agosto de 2015.

Guilherme Vilela Ivo Dias
**Defensor Público**

Fabrício Silva Brito
**Defensor Público**
**Coordenador do Núcleo de Defesa do Consumidor-NUDECON**

Isabella Faustino Alves
**Defensora Pública**
**Coordenadora do Núcleo de Ações Coletivas-NAC**